



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.000666/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.232 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente GOVERNO DO ESTADO DE SE-JUSTICA ESTADUAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SAT. LEGALIDADE.

A lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Assim, os conceitos de atividade preponderante, de risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave que implicam na alíquota aplicada, não precisariam estar definidos em lei, o Decreto é ato normativo suficiente para definição de tais conceitos, uma vez que tais conceitos são complementares e não essenciais na definição da exação.

SAT/RAT. CNAE INFORMADO PELA EMPRESA EM DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUTO DECLARAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. REVISÃO PELA FISCALIZAÇÃO.

A contribuição do ente estatal, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações dos segurados empregados varia de 1% a 3%, de acordo com os riscos de sua atividade preponderante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa,

Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP), relativo à Contribuição Previdenciária instituída pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referente a diferença de 1% da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho (RAT), em virtude do erro de enquadramento por parte do sujeito passivo, uma vez que o mesmo informou na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) o percentual de 1% quando o correto seria 2%, considerando a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, com as seguintes alegações resumidas abaixo:

A violação do princípio da legalidade tributária, pelo fato de a alíquota do SAT/RAT ter sido definida por decreto

Que na época da autuação ainda não estava em vigência do decreto de majoração do SAT para o período fiscalizado, e que, portanto, a lei não pode retroagir para majorar a alíquota do SAT para os casos pretéritos.

Que de acordo com a lei, a atividade preponderante informada para os ocupantes de cargo em comissão vinculados ao RGPS é de natureza leve e de alíquota de 1 por cento. Informa ainda, que os valores informados foram recolhidos.

Ao final requer a extinção do crédito tributário

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte para excluir as competências lançadas decadentes.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso com as mesmas alegações da impugnação

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos da admissibilidade

Da alegação de violação ao princípio da legalidade tributária

O contribuinte alega, que houve violação do princípio da legalidade tributária, pelo fato de a alíquota do SAT/RAT ter sido definida por decreto.

Não assiste razão ao contribuinte, uma vez que a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Assim, os conceitos de atividade preponderante, de risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave que implicam na alíquota aplicada, não precisariam estar definidos em lei, o Decreto é ato normativo suficiente para definição de tais conceitos, uma vez que tais conceitos são complementares e não essenciais na definição da exação.

Da alíquota aplicada

A Recorrente entende que, embora a fiscalização indique que a Administração Pública em Geral deve ser enquadrada no grau de risco médio do SAT/RAT, submetendo-se à alíquota de 2%, o Decreto nº 3.048/99 em seu art. 202 dispõe de forma inequívoca que o enquadramento se dá em função do maior número de trabalhadores em cada atividade, e no caso do Estado de Sergipe – Justiça Estadual, a maioria está vinculada à atividade de baixo risco de acidentes, entendendo que a alíquota a ser paga pelo ente estatal é de 1%, o que a fiscalização entendeu que o Decreto atribuía 2% para a atividade preponderante.

Para definir a atividade preponderante, torna-se necessária a análise do artigo 202, do Decreto nº 3.048, de 1999, abaixo:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I -um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II -dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III- três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade

preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.

Conforme o anexo V, do Decreto 3048/99, o grau de risco a ser aplicado para a atividade preponderante, para o presente caso, é de :

ANEXO V

RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E
CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO

(...)

75.2 SERVIÇOS COLETIVOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

75.23-0 JUSTIÇA - 2

Assim, de acordo com o artigo 202, § 5º do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o auto enquadramento é de inteira responsabilidade da empresa, cabendo ao Fisco revê-lo a qualquer tempo na hipótese de verificação de erro, situação que permitirá à autoridade administrativa adotar as medidas cabíveis à sua correção, bem como orientar o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e proceder à notificação dos valores devidos.

No presente caso, o ente estatal - Estado de Sergipe – Justiça Estadual, fez o auto enquadramento mensal no grau de risco relativamente à sua atividade preponderante em 1, conforme § 3º do artigo 202 do RPS. No entanto, em ação fiscal, a fiscalização observou que legalmente o correto seria 2. A diferença de 1 foi então lançada no presente auto de infração.

Portanto, a diferença de SAT de 1% é devida e correto o lançamento.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite